



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 13, DE 2007**  
**(nº 3.615/2000, na Casa de origem)**

Dispõe sobre as operações de fomento mercantil - *factoring*, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as operações de fomento mercantil.

Art. 2º Entende-se por fomento mercantil para os efeitos desta Lei a prestação contínua por sociedade de fomento mercantil de um ou mais dos seguintes serviços a sociedades ou firmas que tenham por objetivo o exercício das atividades mercantis ou de prestação de serviços, bem como a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada:

I - acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;

II - acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

§ 1º O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à

vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil de direitos creditórios no mercado nacional ou internacional.

§ 2º Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.

Art. 3º As operações de fomento mercantil reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 4º São partes, no contrato de fomento mercantil:

I - pessoa jurídica ou pessoa que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada;

II - a sociedade de fomento mercantil;

III - eventuais responsáveis solidários.

Art. 5º As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Art. 6º A sociedade de fomento mercantil se constituirá sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo a prática do fomento mercantil.

Art. 7º O nome empresarial da sociedade de fomento mercantil conterá a expressão "fomento mercantil" e nele bem como em qualquer texto de divulgação das atividades da

referida sociedade não poderão constar o vocábulo "banco" ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

Art. 8º As receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se de:

I - comissão de prestação de serviços;

II - diferencial na aquisição de créditos;

III - outras que não conflitem com o disposto no inciso II e III do caput do art. 11 desta Lei.

Art. 9º As pessoas mencionadas nos incisos I e III do caput do art. 4º desta Lei responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 10. No caso de operação no mercado internacional, a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial.

Parágrafo único. A sonegação de cobertura cambial de valores de exportação sujeita a sociedade de fomento mercantil e seus administradores às penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sem prejuízo da penalidade de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 11. É vedado à sociedade de fomento mercantil:

I - adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras;

III - captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários.

Art. 12. A sociedade de fomento mercantil somente poderá funcionar mediante autorização de órgão designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a regulação e a fiscalização de suas atividades e a aplicação de penalidades.

Art. 13. Atuar como sociedade de fomento mercantil sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa, bem como praticar qualquer das operações vedadas pelo art. 11 desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 14. Praticar operações não lastreadas em direitos creditórios definidos no § 2º do art. 2º desta Lei ou conceder empréstimos ou financiamentos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta Lei e das normas editadas pelo órgão a que se refere o art. 12 desta Lei sujeitam as sociedades de fomento mercantil e seus administradores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos nas sociedades de fomento mercantil;

IV - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de infringência de normas de serviços e operações e de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com os dispositivos regulados pelo órgão supervisor.

§ 2º A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência específica;

II - embaraço à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 3º A pena de inabilitação temporária será aplicada nos casos de infração grave na condução dos negócios da sociedade de fomento mercantil.

§ 4º A pena de cassação da autorização de funcionamento será aplicada no caso de utilização da denominação social da sociedade de fomento mercantil para a realização de operações estranhas à atividade de fomento mercantil.

§ 5º As multas a que se refere o § 2º deste artigo serão pagas mediante recolhimento ao órgão designado pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º Admitir-se-á recurso, com efeito suspensivo, ao órgão designado pelo Poder Executivo das decisões pela

aplicação das penas, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da notificação.

Art. 16. As sociedades de fomento mercantil já constituídas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus preceitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.615, DE 2000**

Dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou "factoring" de exportação e dá outras providências:-

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Entende-se por fomento mercantil especial de exportações ou factoring de exportação, para os efeitos desta Lei, a assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento ou de cobrança de contas a receber e a pagar ou de outros serviços afins, prestados a empresas ou consórcios de empresas exportadoras, conjugados com a aquisição *pro soluto* de créditos dessas empresas resultantes de suas vendas de bens ou serviços ao exterior.

§ 1º As operações de factoring de exportação realizadas com cambiais (recebíveis) emitidos por empresas importadoras no exterior deverão conter endosso em preto e reger-se por contrato específico, contendo no mínimo cláusulas especiais que serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil num prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Homologada a cessão do crédito, ela será imediatamente comunicada pela empresa brasileira de fomento mercantil

especial de exportações ao Banco Central do Brasil e à empresa de *factoring* do exterior, como mencionada na inciso III do Art. 2º.

§ 3º Os bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a operar com câmbio deverão aceitar e negociar as cambiais emitidas a crédito das empresas ou consórcios de empresas exportadoras e endossadas em favor das empresas de fomento especial de exportações, segundo os dispositivos desta Lei.

Art 2º. São partes no contrato de fomento mercantil especial de exportações:

I - como cedente-endossante-sacadora, empresas ou consórcio de empresas brasileiras exportadoras cujo faturamento anual, individual ou coletivo, seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais);

II - como cessionária-endossatária, uma sociedade de fomento mercantil de exportações devidamente credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, nos termos desta Lei;

III - como parte-intervidente, uma empresa de fomento mercantil ou *factoring* no exterior, que garanta os pagamentos internacionais à empresa de *factoring* de exportação credenciada conforme a alínea anterior.

Art.3º. É vedado às sociedades de fomento mercantil de exportações:

I - captar recursos junto ao público, inclusive através da emissão ou negociação de debêntures ou outros títulos privados;

II - executar operações próprias de instituições financeiras, de acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 7.492, de 10 de junho de 1986;

III - adquirir ou negociar créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - adquirir ou negociar créditos de exportação com prazos superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do endosso;

V - realizar com cada empresa ou consórcio de empresas cedentes-endossantes-sacadoras operações individuais de aquisição de créditos que superem R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou operações anuais que, somadas, superem R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

VI - realizar a cada ano operações de aquisição de créditos que somadas superem o valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço contábil legal do ano anterior, ou, no caso de empresa nova, o valor de seu capital integralizado, mais os recursos captados de órgãos oficiais especificamente voltados para as exportações.

Art.4º. Além do diferencial advindo da aquisição *pro soluto* de créditos, as receitas operacionais das sociedades de fomento mercantil de exportações poderão também incluir:

I - comissões sobre os serviços prestados, como indicado no Art.1º supra;

II - outras, que não conflitem com o disposto no inciso VI do Art. 3º desta Lei.

Art.5º. A empresa ou o consórcio de empresas cedente-endossante-sacadora mencionada no inciso I do Art. 2º desta Lei se responsabilizam civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos seus vícios redibitórios.

Parágrafo único. As empresas de fomento mercantil especial de exportações poderão exigir garantias adicionais da empresa ou consórcio de empresas cedente-endossante-sacadora ou oferecer-lhes bônus de performance, relacionadas com o cumprimento dos compromissos de embarque mencionados nas cambiais endossadas.

Art.6º. Nos primeiros 12 (doze) meses de sua vigência, as empresas de fomento mercantil especial de exportações e as respectivas operações de aquisição de crédito de que trata esta Lei serão previamente submetidas aos seguintes órgãos, que terão, conjuntamente, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se pronunciar:

- I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- II - Banco Central do Brasil, quanto ao enquadramento normativo;
- III - Banco do Brasil, quanto aos limites, à garantia e à solvência da parte interveniente mencionada no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art.7º. No prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, o Banco Central do Brasil publicará instrumento normativo próprio, autorizando os bancos credenciados a operar com câmbio a aceitar o endosso dos títulos de crédito de exportação em favor das empresas de fomento especial de exportações de que trata esta Lei, obedecidos os demais parâmetros acima expostos.

Art.8º. Durante o prazo mencionado no Art. 6º, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil e o SEBRAE estabelecerão conjuntamente as normas e parâmetros que balizarão as operações de que trata esta Lei, inclusive o seu trâmite processual, visando simplificá-las e torná-las rotineiras.

**Art. 9º.** O prazo estabelecido no Art. 6º poderá ser reduzido, se a regulamentação das atividades de fomento mercantil em geral, no país, previr as operações de que trata esta Lei e desde que atenda aos requisitos ora estabelecidos.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O governo brasileiro está empenhado em aumentar nossas exportações e engajar nesse processo as micro, pequenas e médias empresas (MPME), a exemplo de outros países, como a Itália, onde esses segmentos têm expressiva participação nos negócios externos.

Uma das dificuldades para alcançar esse objetivo é que as MPME, afora as dificuldades normais de entrar num novo mercado, mais sofisticado e mais competitivo, encontram ainda algumas barreiras para ter acesso ao crédito, momento de exportação e importação.

A situação é mais grave no momento atual, quando as linhas de crédito internacionais vêm se restringindo para o setor privado nacional, em termos de disponibilidade de recursos e de custos, ai incluídas empresas de grande porte tradicionais no nosso comércio exterior.

Uma alternativa para essa situação seria a de facilitar as operações de *factoring* de exportação, criando assim novas linhas de crédito para as MPME brasileiras exportadoras, através das empresas de *factoring* de outros países, que estão ou poderiam estar, no futuro, associadas às operações das empresas congêneres brasileiras.

Entretanto, para alcançar tais objetivos, é necessário mobilizar os setores potencialmente beneficiários e tomar algumas medidas que permitam às empresas brasileiras de *factoring* atuar na exportação.

O *factoring*, atividade milenar de que se têm referências históricas desde o Império Romano, é extensamente praticado nos EUA, em países europeus,

como a Itália, os Países Baixos e a Alemanha, e outros, como o México e a Coréia. Consiste ele na prestação de certos serviços auxiliares a empresas industriais e comerciais, combinados com a compra do faturamento dessas empresas, através do endosso de seus recebíveis.

No Brasil, o *factoring* é legalmente reconhecido pela Lei 8.981, de 20/01/97, a Resolução BACEN 2144, de 22/02/95, e a Circular 2715, de 28/08/96, e as empresas que realizam essas atividades se congregam sob os auspícios da ANFAC - Associação Nacional de Factoring, criada em 1982 - com sede em São Paulo e da FEBRAFAC- Federação Brasileira das Empresas de Factoring.

O *factoring* tem crescido a taxas significativas em nosso país, atendendo principalmente às pequenas e médias empresas, notadamente das indústrias metalúrgica e química e dos subsetores de comércio e de prestação de serviços. Em 1997, seu volume de operações atingiu quase R\$ 15 bilhões (Anexo) e deve superar a marca dos R\$ 20 bilhões em 1999.

Apesar das dificuldades que enfrentam as empresas de *factoring* para exercer legalmente suas atividades - momente devido à confusão dessas atividades com a mera compra de cheques - o arcabouço jurídico atual já lhes permite atuar e prestar relevantes serviços às MPME.

Entretanto, ainda não foi possível viabilizar operações de *factoring* que amparem nossas exportações, ainda que existam já experiências pioneiras semelhantes a elas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, através de uma empresa coligada ao IFC - International Factors Group - com sede na Bélgica, e através de 55 empresas espalhadas por 38 países, integradas mediante um sistema de informação exclusivo, o IFDEX-EDI, reconhecido pelas Nações Unidas.

Outras empresas de *factoring* poderiam entrar nesse mercado e coligar-se a outras redes e sistemas como esse, ampliando assim o acesso das

pequenas e médias empresas brasileiras a linhas de crédito e a outros serviços, como prospecção de clientes no exterior, administração de vendas, gerenciamento de créditos, cobranças etc.

Em outros países, os próprios bancos, como alguns que operam no Brasil, têm suas próprias e bem capitalizadas subsidiárias especializadas em operações de *factoring*, voltadas para o mercado interno ou para o seu mercado externo, prática que poderia se estender ao nosso país, se houver uma legislação que ampare esse tipo de operação, em favor das micro e pequenas empresas brasileiras que querem e podem exportar, mas carecem de recursos e necessitam de outros serviços que viabilizem seus negócios internacionais.

A principal dificuldade para as empresas de *factoring* brasileiras atuarem na exportação é que os bancos que operam com câmbio não aceitam o endosso das cambiais dos exportadores ou importadores, problema esse que poderia ser solucionado pelo Banco Central do Brasil, reconhecendo esse tipo especial de operação comercial e, por conseguinte, dando respaldo aos mencionados bancos para aceitar tal endosso.

A aprovação do PL em questão permitiria o acesso das nossas empresas de *factoring* às linhas de crédito do SEBRAE e do BNDES destinadas a aportar recursos para apoiar as exportações das micro e pequenas empresas brasileiras.

Como forma de garantir a realização urgente e premente de operações genuinas de *factoring* e evitar abusos futuros, enquanto as atividades de *factoring* não são regulamentadas pelas diversas instâncias do Poder Executivo, e enquanto as instituições nacionais aprendem a utilizá-las propriamente, em proveito das micro e pequenas empresas brasileiras exportadoras ou potencialmente exportadoras, há que fazer com que as empresas e operações pioneiras de *factoring* de exportação passem pelo crivo cuidadoso do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e pelo Banco Central.

Em razão disso, o próprio texto do Projeto estabelece algumas Disposições Provisórias que antecedem e preparam o campo para a futura regulamentação dessas empresas e atividades, esforço que deve contar com a participação não só dos órgãos já mencionados, como também do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil, do BNDES e do SEBRAE, que se beneficiarão das primeiras experiências práticas de factoring de exportação, que o presente Projeto viabiliza, para então criar futuramente um corpo normativo que permita realizar tais operações de forma mais simplificada e rotineira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2000.

04/10/2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO  
PPS/SP

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### DECRETO Nº 23.258 DE 19 DE OUTUBRO DE 1933.

Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências

Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5.000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº. 4.182, citada.

Parágrafo único. Áqueles que se opuzerem aos exames de que trata o art. 4º, serão aplicadas as penas estatuídas no art. 70, letra a, alínea 3ª, do decreto n. 14.728, de 1921.

**LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.**

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

---

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

---

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, dc 22/3/2007.